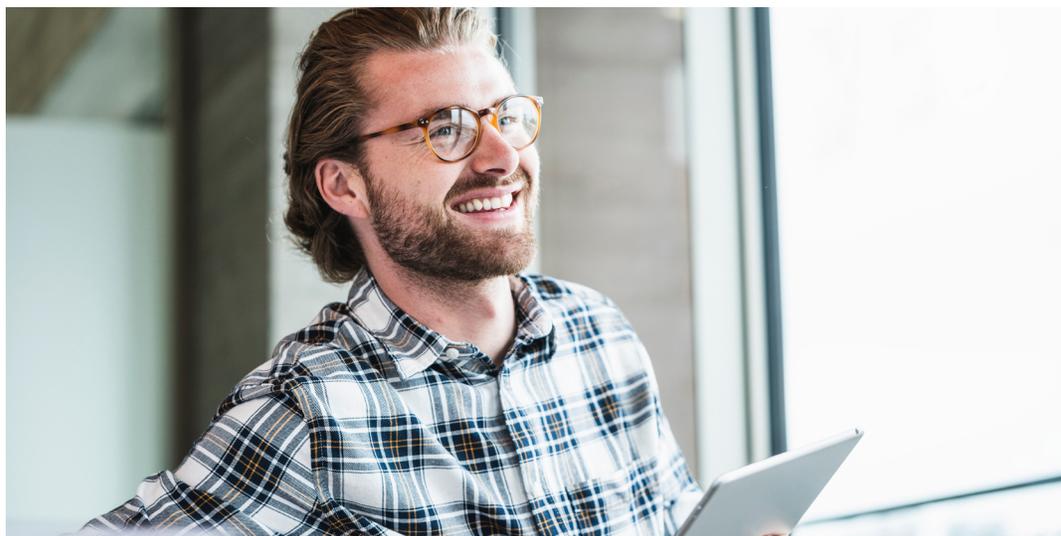

Decisões Judiciais sobre Assinatura Eletrônica do Brasil

O uso de assinaturas eletrônicas é um fenômeno recente no Brasil – ainda que sua base legal exista desde 2001. Assinaturas eletrônicas com a tecnologia certa, podem gerar o mesmo nível de comprovação que as assinaturas manuscritas. Além disso, documentos que são digitalmente concluídos por meio de tecnologias que seguem o padrão de indústria são capazes de certificar que uma assinatura eletrônica é válida e que o documento não foi adulterado desde o momento da assinatura. Como evidência do ato de assinatura eletrônica um documento, um histórico automático de todo e qualquer ato realizado durante o processo de assinatura (por exemplo, visualização, impressão, envio, assinatura ou recusa em assinar) são essenciais para criar um certificado de conclusão ou da trilha de auditoria confiáveis. Esse certificado inclui informações para determinar “quem”, “o que” e “como” ocorreu o rito de assinatura eletrônica do documento.



No Brasil, o termo “assinatura eletrônica” é definido como qualquer tipo de assinatura capaz de evidenciar eletronicamente a autenticidade e integridade de um documento. Tais assinaturas eletrônicas estão regulamentadas na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (“MP 2.200-2/2001”) — que autoriza o uso de assinaturas eletrônicas em geral. A legislação brasileira não exige o uso de uma tecnologia específica para uma assinatura eletrônica ser considerada válida; contudo, o uso de assinaturas eletrônicas seguras e auditáveis é altamente recomendado para que se possa assegurar a exequibilidade e admissibilidade desse tipo de assinatura.

Além disso, em circunstâncias específicas nas quais os casos de uso são regulamentados, pode ser necessário utilizar um tipo de assinatura eletrônica qualificada, a qual é atrelada a um certificado digital (também chamada de “assinatura digital”). Nesses casos, estabeleceu-se no Brasil uma infraestrutura robusta de Autoridade Certificadora, baseada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“ICP-Brasil”), uma cadeia centralizada de certificação digital gerenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, responsável pela emissão dos certificados digitais. No entanto, devido ao elevado custo para adquirir e manter os certificados digitais em cartão ou token, a utilização de assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil é geralmente limitada no Brasil a alguns casos, como o desenvolvimento de atividades profissionais (por exemplo, por contadores e advogados), transações envolvendo grandes valores, incluindo transações de câmbio, factoring (contas a receber), entre outros casos de uso específicos.

Devido à popularização de assinaturas eletrônicas simples (isto é, aquelas que não utilizam certificado digital do ICP-Brasil), este relatório foca em precedentes judiciais relacionados à definição genérica de assinatura eletrônica, e não em assinatura digital sob a ICP-Brasil. Este documento levanta, mais especificamente, decisões que tratem da exequibilidade e validade da assinatura eletrônica quando propriamente enquadrada nos requisitos fundamentais previstos no artigo 10, §2º da MP 2.200-2/2001, que são:

- a capacidade de comprovar a autoria, e
- a integridade dos documentos assinados.

Além desses requisitos, a MP 2.200-2/2001 expressamente prevê a possibilidade de adoção de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Alguns precedentes de casos recentes enfatizaram este fator ao determinar a validade e exequibilidade de documentos assinados eletronicamente. Consequentemente, algumas empresas brasileiras estão adotando uma abordagem mais conservadora, ao incluir cláusulas contratuais que deixam claro que as partes concordam em usar assinaturas eletrônicas para formalizar o seu contrato. De fato, acrescentar tal cláusula e prever expressamente que as partes contratantes aceitam o uso de assinaturas eletrônicas padrão nos termos do artigo 10, §2º da MP 2.200-2/2001 pode ajudar a demonstrar a validade do contrato firmado eletronicamente perante os tribunais brasileiros

Recentemente, o Congresso Brasileiro aprovou a Lei nº 14.063/2020, que estabelece uma estrutura para o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entidades do setor público (bem como em questões relacionadas à saúde pública). Claramente inspirada na lei da União Europeia, o Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS), esta lei propõe uma abordagem em camadas e define 3 tipos de assinaturas eletrônicas: (i) assinatura eletrônica simples (identifica os signatários pela associação de dados em formato eletrônico); (ii) assinatura eletrônica avançada (identifica o signatário por meio de certificados digitais não autenticados pelo ICP-Brasil ou por outro meio à prova de adulteração que identifique os signatários de forma única, com alto nível de confiança), e (iii) assinatura eletrônica qualificada (identifica o signatário por meio de certificados digitais autenticados pelo ICP-Brasil, portanto, equivalentes à assinatura digital sob MP 2200-2/2001).

Além disso, tal lei estabelece certos casos de uso em que cada tipo de assinatura eletrônica deve ser utilizado em documentos e interações com entidades do setor público, autorizando entidades federais, estaduais e municipais a determinarem posteriormente tais casos de uso dentro de suas competências. Além disso, o Governo Federal publicou o Decreto 10.543/2020, regulamentando ainda mais o uso de assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas por entidades da administração pública federal.

Tais decisões demonstram que documentos assinados eletronicamente com a tecnologia certa são geralmente admissíveis como meio de prova quando apresentados perante os Tribunais brasileiros. Mais importante que isso, elas dão suporte à ideia de que contratos celebrados por sistemas de assinatura eletrônica podem ser considerados vinculantes e exequíveis no Brasil.



Comentários Gerais sobre o Poder Judiciário Brasileiro

O Brasil adota um sistema jurídico de “civil law”, e seu sistema judicial está estabelecido na Constituição Federal Brasileira. O Poder Judiciário brasileiro é composto por Tribunais estaduais e federais, de jurisdição comum ou especializada, sendo todos subordinados ao Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), responsável pela resolução e fixação de entendimentos em questões relacionadas a lei federal, e ao Supremo Tribunal de Federal (“STF”), responsável por questões constitucionais. Os tribunais federais possuem jurisdição sobre matérias específicas, conforme previsão expressa na Constituição Federal (por exemplo, ações em que a União Federal ou suas entidades constem no polo passivo, ativo ou como terceiro interessado, ações que envolvem países estrangeiros ou organizações internacionais, execução de carta rogatória, dentre outros) e os Tribunais estaduais possuem competência residual sobre o restante das matérias.

O artigo 5º, LV da Constituição Federal estabelece que o princípio do contraditório e da ampla defesa são direitos fundamentais dos litigantes em processos administrativos e judiciais. Assim, as decisões proferidas em primeira instância, em regra, podem ser objeto de recurso endereçado aos tribunais. Caso a decisão de segunda instância atenda aos requisitos da lei processual aplicável, tal decisão também será passível de revisão por uma corte superior (seja o STJ, o STF ou ambos, dependendo do caso).

Como um país que adota um sistema de “civil law”, as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros afetam somente as partes envolvidas no caso específico e, em regra, não vinculam terceiros ao processo (exceto em alguns tipos de decisões vinculantes prolatadas pelas cortes superiores, como previsto da lei processual aplicável). De qualquer forma, as partes do processo e os juízes usualmente se baseiam em precedentes para construir seus argumentos em outros casos. Portanto, na prática, jurisprudências uniformes tendem a ser mais convincentes e exercem maior influência em decisões futuras.

Cumprir notar que o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado grande dificuldade em dar andamento e julgar o alto volume de casos submetidos aos tribunais. Um relatório de 2021¹ do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) revelou que o tempo médio de duração de um processo, de seu ajuizamento até a prolação de decisão final pelos Tribunais estaduais, é de 5 anos e 4 meses, e que Tribunais federais podem levar mais de 8 anos para chegar a uma decisão final.



Decisões Favoráveis a Documentos Assinados

No Brasil, a ampla utilização de assinatura eletrônica é relativamente nova. Consequentemente, apenas recentemente um número significativo de casos envolvendo a utilização de assinatura eletrônica padrão foi apresentado perante os Tribunais, mas muitas das decisões já proferidas dão suporte à exequibilidade e admissibilidade da assinatura eletrônica padrão.

Decisões Judiciais que apoiam documentos assinados eletronicamente com DocuSign eSignature

As seguintes decisões suportam documentos que foram assinados eletronicamente com a DocuSign:

1 **Ourotur Corporate Eireli v. Prefácio Intermediação e Gestora de Negócios Ltda**

Processo nº 2235424-56.2021.8.26.0000

Tribunal de Justiça de São Paulo (fevereiro de 2022)

Trata-se de ação de reintegração de posse de veículos locados com pedido de liminar, ajuizada por Ourotur Corporate Eireli (Autora) em face de Prefácio Intermediação e Gestora de Negócios Ltda. (Ré), fundada na inadimplência de parcelas locativas, consubstanciada em contrato assinado eletronicamente via DocuSign eSignature. A medida liminar foi indeferida pelo Juiz de Primeira Instância, sob o entendimento da ausência de contrato assinado manualmente e não haver indicação de assinatura validada por certificado digital ICP-Brasil.

A Autora interpôs Recurso e obteve decisão favorável. O Tribunal entendeu que o instrumento assinado eletronicamente, aliado às provas trazidas aos autos (notificação, confissão de dívida e transcrição de conversas via WhatsApp), observam o §2º do art.10 da MP 2.200-2/2001, restando comprovada a presunção de veracidade dos instrumentos assinados eletronicamente.

2 **CAS Damazio Distribuidora de Gás Ltda. v. Companhia Ultragaz S/A**

Processo nº 0009004-04.2020.8.19.0213

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (abril de 2022)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Companhia Ultragaz S/A (Autora) em face de CAS Damazio Distribuidora de Gás Ltda (Ré), fundada em contrato de fornecimento de gás e comodato de equipamentos, assinado eletronicamente via DocuSign eSignature pelas partes e testemunhas, para cobrança de parcelas e inadimplementos contratuais.

O Juiz de Primeira Instância acolheu a defesa preliminar da Ré e extinguiu a ação, por entender que o contrato que ampara o pedido não possui liquidez, nem preenche os requisitos do artigo 784, inciso III do CPC.

A Autora interpôs Recurso e obteve decisão favorável. O Tribunal anulou a sentença e entendeu que o acordo de vontades havido entre as partes contou com a assinatura eletrônica dos signatários, realizada por empresa de serviço de tecnologia DocuSign, cuja identificação é suficiente a atender o que dispõe a MP 2.200-2/2001, pois há a possibilidade de comprovação da autoria das assinaturas e integridade do conteúdo do documento.

3 Gavilon do Brasil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. v. Fenix Agronegocio Ltda.

Processo nº 2207406-25.2021.8.26.0000

Tribunal de Justiça de São Paulo (setembro de 2021)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Gavilon do Brasil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (Autor) em face de Fenix Agronegocio Ltda, (Ré), fundada em contrato de compra e venda de soja, assinado eletronicamente pelas partes e testemunhas, por meio da plataforma DocuSign, para cobrar multa contratual, pelo não recebimento do produto.

O Juiz de Primeira Instância determinou que a Autora emendasse a peça inicial, trazendo a comprovação da regularidade das assinaturas eletrônicas apostas na procuração e no instrumento particular.

A Autora interpôs Recurso e obteve decisão favorável. O Tribunal determinou o regular prosseguimento da ação, pois entendeu que o fato de ter sido utilizada a plataforma DocuSign, não certificada pelo ICP-Brasil, não impede o reconhecimento da validade e eficácia dos documentos, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 10, da MP nº 2.200-2/2001.

4 Ticket Soluções Hdfgt S/A v. R.D. Comércio de Acessórios para Veículos Ltda.

Processo nº 1018222-29.2019.8.26.0100,

Tribunal de Justiça de São Paulo (julho de 2020)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Ticket Soluções Hdfgt S/A (Autora) em face de R.D. Comércio de Acessórios para Veículos Ltda. (Réus), fundada em Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Sistema Ticket Log, assinado eletronicamente pelas partes com DocuSign eSignature, para cobrança de serviços prestados e não pagos.

Os Réus apresentaram defesa, alegando que não haviam assinado o contrato e requerendo prova pericial grafotécnica. O Juiz de Primeira Instância afastou o pedido dos Réus e acolheu o pedido inicial, e determinou o pagamento do débito constituído através do contrato.

Os Réus interpuseram Recurso e o Tribunal manteve a decisão proferida em Primeira Instância, por entender que a perícia grafotécnica é descabida, visto que o contrato foi assinado eletronicamente. Além disso, observou que os documentos trazidos aos autos comprovam que há identidade entre os dados constantes do contrato e aqueles apresentados pelos Réus. Além disso, consta dos autos planilhas que comprovam a prestação dos serviços, com discriminação de datas, horários e motoristas e que não foram impugnadas pelos Réus. Assim concluiu o Tribunal que os documentos acostados aos autos são hábeis a instruir o pedido inicial.

5 Fmb4 Securitizadora S/A. v. Dhemas Automotiva Ltda et. al.
Processo nº 2043881-27.2022.8.26.0000
Tribunal de Justiça de São Paulo (março de 2022)

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Fmb4 Securitizadora S/A (Autora) em face de Dhemas Automotiva Ltda e outro (Réus), fundada em instrumento particular de confissão de dívida, assinado eletronicamente, via DocuSign eSignature, para cobrança de parcelas inadimplidas.

O Juiz de Primeira Instância determinou que a Autora apresentasse novo termo de confissão de dívida, pois entendeu que a assinatura eletrônica deve estar amparada por autoridade certificadora credenciada, o que não seria o caso da DocuSign.

A Autora interpôs Recurso e obteve decisão favorável. O Tribunal entendeu que não há necessidade de se apresentar novo termo de confissão, pelo menos antes da apresentação da defesa pelos Réus. Entendeu ainda que, documentos assinados por meio da plataforma DocuSign possuem validade, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/2001, até que sua autenticidade seja desconstituída.

6 Condomínio Residencial Sumaré IV – Porto Feliz Residencial Clube v. Valdinei de Lima e Lucilene Pereira de Souza Lima
Processo nº 2027060-79.2021.8.26.0000
Tribunal de Justiça de São Paulo (agosto de 2021)

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Condomínio Residencial Sumaré IV - Porto Feliz Residencial Clube (Autor) em face de Valdinei de Lima e Lucilene Pereira de Souza Lima (Réus), fundado em segundo termo de acordo assinado eletronicamente pelas partes, via DocuSign eSignature, e levado ao juiz para homologação.

O Juiz de Primeira Instância condicionou o pedido de homologação do acordo, à apresentação pelas partes de acordo assinado de próprio punho, por entender que a DocuSign não é credenciada pelo ICP-Brasil.

O Autor interpôs Recurso e obteve decisão favorável. O Tribunal entendeu que apesar da DocuSign não ser credenciada junto à certificadora ICP-Brasil, o artigo 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/2001 permite a utilização da assinatura eletrônica. Além disso, o documento juntado aos autos possui cláusula de validade desse tipo de assinatura e não foi contestada pelos Réus. Por isso, afastada a exigência de assinatura manual.

Outras Decisões sobre Assinaturas Eletrônicas

As decisões abaixo também reconheceram a validade de assinaturas eletrônicas simples:

7 Supermercados Campo Grande Ltda. e Nourival Schomwambach v. Ulend Gestão De Ativos Ltda.

Processo N° 2196934-96.2020.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (dezembro de 2020)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Ulend Gestão de Ativos Ltda. (Autora) em face de Supermercados Campo Grande Ltda. e Nourival Schomwambach (Réus) fundada em Cédula de Crédito Bancário, assinada eletronicamente, para cobrança de inadimplência.

O Juiz de Primeira Instância rejeitou a defesa preliminar apresentada pelos Réus, sob o entendimento de que é válida e eficaz a Cédula de Crédito Bancário assinada eletronicamente e determinou o seguimento do processo.

Os Réus interpuseram Recurso e o Tribunal manteve a decisão de Primeira Instância, entendendo que os Réus no momento da assinatura da Cédula de Crédito concordaram expressamente com a utilização da assinatura eletrônica não certificada pelo ICP-Brasil; os Réus beneficiaram-se dos valores objeto do empréstimo bancário e portanto, não podem se esquivar do cumprimento do pagamento. O Tribunal aplicou a inteligência do art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01 a qual permite a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizarem certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

8 Banco BTG Pactual S/A v. Marcos Cerino Barbosa,

IPprocesso N° 2132753-86.2020.8.26.0000

Tribunal de Justiça de São Paulo (agosto de 2020)

Trata-se de Ação de Execução de Quantia Certa ajuizada por Banco BTG Pactual S/A (Autor) em face de Marcos Cerino Barbosa (Réu), fundada em Termo de Adesão e Ciência de Condições e Riscos para Realização de Operações Alavancadas “Alavancagem BTG” e notas de corretagem, para cobrar inadimplência.

O Juiz de Primeira Instância, antes de ouvir o Réu, determinou que o Autor readequasse o tipo de ação/procedimento para o rito comum, pois as assinaturas dos documentos não estão certificadas pelo ICP-Brasil, o que retira sua força executiva.

O Autor interpôs Recurso e obteve decisão favorável. O Tribunal reconheceu que os requisitos de um título executivo extrajudicial estavam presentes no contrato assinado eletronicamente de acordo com a MP 2200-2/2001, que, inclusive, permite a utilização de outro meio eletrônico capaz de comprovar a autenticidade e integridade de documentos eletrônicos. Além disso, o Tribunal sublinhou que o contrato em questão continha uma disposição expressa em que as partes concordavam com a utilização de assinatura eletrônica para formar um título executivo extrajudicial. Sendo assim, o Tribunal permitiu ao Autor o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial em face do Réu.

9 FIDC Creditas Tempus v. Estevão Invenção de Souza Neto
Processo nº 2012689-76.2022.8.26.0000
Tribunal de Justiça de São Paulo (fevereiro de 2022)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado Creditas Tempus (Autora) em face de Estevão Invenção de Souza Neto (Réu), fundada em Contrato de Cessão de Crédito assinada eletronicamente, para cobrança de inadimplência.

O Juiz de Primeira Instância, para prosseguimento da ação, determinou que a Autora juntasse aos autos o Contrato de Cessão de Crédito assinado manualmente, por entender que o contrato assinado eletronicamente não possui validade, com base na MP 2.200-2/2001.

A Autora interpôs Recurso e obteve decisão favorável. O Tribunal entendeu que a certificação da assinatura eletrônica pelo ICP-Brasil não é condição essencial para a validade do documento, principalmente na fase inicial do processo, antes que o Réu pudesse se manifestar. Além disso, a MP 2.200-2/2001 não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que não utilizam certificados digitais ICP-Brasil.

10 Onix Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados v. Eduardo José Gomes Pimental Filho e outros.
Processo nº 2274038-33.2021.8.26.0000
Tribunal de Justiça de São Paulo (junho de 2022)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Onix Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados (Autor) em face de Eduardo José Gomes Pimental Filho ME e Eduardo José Gomes Pimental Filho (Réus), fundada em instrumento particular de cessão e outras avenças assinado eletronicamente, para cobrança de inadimplência.

O Juiz de Primeira Instância, para prosseguimento da ação, determinou a apresentação da via original do título executivo extrajudicial, assinado com certificado emitido por empresa de certificação digital credenciada pelo ICP-Brasil.

O Autor interpôs Recurso e obteve decisão favorável. O Tribunal reconheceu que, neste caso, o título extrajudicial poderia ser assinado com assinaturas eletrônicas, conforme a MP 2.200-2/2001, desde que os signatários concordassem com sua utilização, e também que admitidos os documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. Além disso, o Tribunal destacou que o instrumento foi assinado eletronicamente pelos contratantes, devedores solidários e duas testemunhas. Sendo assim, determinou a inexigibilidade de apresentação da via original do contrato e o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial em face dos Réus.



Adoção pelos Tribunais Brasileiros

A Lei 11.419/2009 regulamentou o uso de meios eletrônicos para condução de processos judiciais, intimação dos atos judiciais, bem como ajuizamento de processos. De acordo com referida lei, o Poder Judiciário brasileiro autoriza que petições, recursos e outros atos judiciais sejam (a) digitalmente assinados, por meio da utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, ou (b) eletronicamente assinados, mediante cadastro prévio do assinante na plataforma do Poder Judiciário, nos termos dos provimentos internos de cada Tribunal.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) possui maiores regulamentações acerca dessa questão e autoriza juízes em todos os graus de jurisdição a assinarem digitalmente suas decisões e atos, reforçando, assim, a validade legal da assinatura eletrônica e digital no Poder Judiciário.

Cada tribunal brasileiro, seja estadual ou federal, é responsável por providenciar um sistema adequado para o público ter acesso ao processo judicial eletrônico. Os sistemas eletrônicos disponíveis pela maioria dos tribunais só podem ser acessados e utilizados através de certificado digital, sendo que as partes interessadas e os juízes precisam possuir o certificado digital tanto para acessar quanto para assinar digitalmente seus atos. Contudo, alguns tribunais utilizam o sistema baseado em assinaturas eletrônicas. Nesses casos, os sistemas eletrônicos exigem que as partes interessadas e os juízes preencham um cadastro perante o tribunal para obter as credenciais de acesso (por exemplo, login e senha) ao sistema e serem habilitadas para assinar eletronicamente seus atos.

Conclusão

As assinaturas eletrônicas estão rapidamente tornando-se padrão nas relações negociais e de consumo no Brasil. Como ilustram os casos acima, assinaturas eletrônicas oferecem benefícios reais quando a tecnologia utilizada é projetada para atender a requisitos essenciais, incluindo aqueles previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. As assinaturas eletrônicas podem produzir contratos válidos e exequíveis, bem como podem proporcionar a mesma quantidade de evidências admissíveis que um contrato assinado de forma manuscrita.

Acesse o [guia de legalidade do DocuSign eSignature](#) para ter mais informações sobre as leis relacionadas às assinaturas eletrônicas em todo o mundo.

Aviso

As jurisprudências incluídas neste White Paper são limitadas a decisões proferidas até 01 de julho de 2022 e refletem o status atual dos processos judiciais publicamente disponíveis até a data mencionada. Este White Paper é meramente informativo e não deve ser interpretado como opinião legal. Favor direcionar quaisquer questões ou preocupações ao assessor jurídico de sua confiança.

16 de agosto de 2022



Sobre a DocuSign

A DocuSign ajuda as organizações a se conectarem e automatizarem a forma como preparam, assinam, atuam sobre e gerenciam contratos. Como parte do DocuSign Agreement Cloud, a DocuSign oferece assinatura eletrônica: a melhor maneira do mundo de assinar eletronicamente em praticamente qualquer dispositivo, de praticamente qualquer lugar, a qualquer momento. Atualmente, mais de 1 milhão de clientes e bilhão de usuários em mais de 180 países usam a DocuSign Agreement Cloud para acelerar o processo de negociações e simplificar a vida das pessoas.

DocuSign, Inc.
Avenida Jornalista Roberto
Marinho, 85 2º andar,
Cj. 21 Cidade Monções
São Paulo, SP

Para mais informações
contato@docusign.com
Ligue para +5511 3330-1000

docusign.com.br